



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## **PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, com participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, no valor estimado de R\$ 27.435,50 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), que tem por objeto a aquisição de recarga para os extintores de incêndio dos Fóruns para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Em conformidade com a minuta do Estudo Técnico Preliminar (**id 0393236**), as informações sobre o objeto deste processo visando a prevenção contra sinistro (incêndio), sendo uma obrigatoriedade às normas de segurança, conforme determinação da portaria nº 237 de 03 de outubro de 2000 do INMETRO, NBR 12962 de 30/03/1998.

A Secretaria-Geral de Administração manifestou-se de forma favorável à contratação objeto deste processo, conforme documento n.º 0361042.

Nota de Dotação consta do documento n.º 0386668.

A minuta do estudo técnico preliminar consta do documento n.º **0393236**.

O Mapa de Preços com a planilha de valores estimados no patamar de R\$ 27.435,50 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) consta do documento n.º **0382365**.

A minuta do termo de referência consta do documento n.º **0393245**.

A minuta do edital de licitação consta do documento n.º 0406567.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou este processo administrativo para análise e parecer, conforme documento n.º **0403837**.

É o relatório.

### **1) Da prévia análise técnico-jurídica:**

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Veja:

“Art. 38. [...]”

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019. Veja:

“Art. 20. Tratando-se de aquisição ou contratação a ser realizada por meio de licitação em qualquer de suas modalidades, a Comissão Permanente de Licitação deverá, após o preenchimento da Minuta de Edital, encaminhá-lo à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para a emissão de parecer.

[...]

Art. 21. Após a juntada da minuta de edital de licitação, a minuta de contrato e/ou da minuta de ata de registro de preços, quando for o caso, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA deverá elaborar seu parecer, concluindo pela aprovação, ou não, da minuta de edital, de contrato e de ata de registro de preços, e encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que solicite à Presidência, mediante despacho, autorização para a deflagração do procedimento licitatório.”

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

## **2) Da modalidade da licitação:**

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 1º da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

### **3) Do tipo da licitação:**

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço global como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

### **4) Da dotação orçamentária:**

No caso em análise, verifica-se que se indicou expressamente a disponibilidade orçamentária para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça.

O Mapa de Preços com a planilha de valores estimados no patamar de R\$ 27.435,50 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) consta do documento n.º 0382365.

Nota de Dotação consta do documento n.º **0386668**.

Desta forma, restou caracterizado o crédito pelo qual ocorrerá a despesa pública objeto deste processo (art. 55, V, da Lei 8.666/1993).

### **5) Da minuta do edital:**

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;

A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;

A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;

A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;

A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;

A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;

A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;

A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;

A cláusula nona prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão;

A cláusula décima prevê as normas sobre a classificação de propostas;

A cláusula décima primeira prevê as normas sobre formulação de lances;

A cláusula décima segunda trata da negociação;  
A cláusula décima terceira prevê as normas sobre aceitabilidade da proposta;  
A cláusula décima quarta prevê as normas sobre amostras ou folders ou catálogos ou manuais;  
A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;  
A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;  
A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;  
A cláusula décima oitava dispõe sobre a nota de empenho;  
A cláusula décima nona prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;  
A cláusula vigésima prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;  
A cláusula vigésima primeira prevê as normas a respeito do pagamento;  
A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito da rescisão do contrato;  
A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito da inexecução;  
A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito das sanções;  
A cláusula vigésima quinta trata das disposições finais;  
A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito das partes integrantes do edital;  
A cláusula vigésima sétima prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital;

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como aquelas constantes do art. 40 e demais dispositivos pertinentes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente às licitações da modalidade pregão.

## **6) Da conclusão:**

Pelo exposto, esta **Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, com participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas**, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, Lei Complementar 123/2011 e art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo “menor preço global” (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de R\$ 27.435,50 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), que tem por objeto a aquisição de recarga para os extintores de incêndio dos Fóruns para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**,  
**Diretor(a)**, em 16/12/2021, às 08:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0412881** e o  
código CRC **F58FFDED**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo:** 2021/000019194-00

**Assunto:** Pregão Eletrônico

Trata-se de processo administrativo no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, com participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, no valor estimado de R\$ 27.435,50 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), que tem por objeto a aquisição de recarga para os extintores de incêndio dos Fóruns para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Parecer da Secretaria de Planejamento manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito (0360920).

documento de Oficialização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (docs. nº 0393220, 0393236 e 0393245).

Minuta do Edital de Licitação (0406567).

Nota de Dotação Orçamentária n. 2021ND02150-FUNJEAM emitida pela Secretaria de Orçamentos e Finanças, em que aponta disponibilidade financeira para custeamento da despesa objeto dos autos (0386668).

No evento nº 0412881, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, no qual opinou **favoravelmente** ao pleito, pelos motivos a seguir expostos.

Em síntese, a douta assessoria pontua que a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, revelando-se adequada a adoção da modalidade de licitação **Pregão eletrônico, do tipo menor preço global**, conforme determinação contida nos arts. 1º e 4º, X, da Lei 10.520/2002 c/c art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019.

De mais a mais, destaca que a minuta de edital está em consonância com os requisitos da Lei nº 10.520/2002, que traça regras gerais do pregão, bem como com os ditames do Decreto Federal nº 10.024/19, o qual regulamenta o pregão em sua forma eletrônica e, ainda, com a Lei 8.666/1993, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública.

Ante o exposto e com fulcro na Resolução nº 25/2019 – TJ/AM, no Decreto Federal nº 10.024/2019 e nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **AUTORIZAR a realização de certame** na modalidade "**Pregão Eletrônico**", do tipo "**Menor Preço Global**" (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 27.435,50 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**, que tem por objeto a aquisição de recarga para os extintores de incêndio dos Fóruns para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital, **com participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas**

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº

8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 17/12/2021, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0412955** e o código CRC **57409694**.